



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 51/2018

Tomada de Preços Nº. 03/2018

Objeto: Pavimentação e Recapeamento asfáltico: drenagem, passeio público (calçada), sinalização urbanística e rampas de acessibilidade, no conjunto Habitacional José Ricardo Figueiredo e Conjunto Habitacional Laranjinha, no município de Santa Mariana-PR.

No dia 10 de março de 2018, às 09h15min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 162/2017**, para decisão sobre a habilitação das proponentes na Licitação **epigrafada**. Procedeu-se a leitura do recurso e do parecer jurídico apresentados. Ante o exposto, a comissão decide **sustentar sua decisão**, em consonância com o Parecer Jurídico nº 131/2018, **mantendo vencedora** da licitação a empresa **HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA. - ME**. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.


SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO
Presidente
CPF: 839.645.331-49


LUCIMAR DOMINGOS LEÃO
Membro
CPF: 043.056.089-36


LOANDA JÉSSICA DOS SANTOS UZAI
Membro
CPF: 056.396.749-70


HELISSON MATAMA
Membro
CPF: 037.155.119-66



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 131/2018 – ASS/JUR

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Assunto: Resposta Recursos Administrativos (Tomada de Preços nº 03/2018).

RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório, TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2018 da MINUTA DO EDITAL, tendo como objeto a contratação de empresa para ***“Pavimentação e Recapeamento asfáltico; drenagem, passeio público (calçada), sinalização urbanística e rampas de acessibilidade, nos Conjuntos Habitacionais José Ricardo Figueiredo e Conjunto Habitacional Laranjinha, no Município de Santa Mariana – PR”***.

No dia e hora marcado, apresentaram como proponentes as seguintes empresas:

01-HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA – CNPJ 21.081.274/0001-22;

02-UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELLI – CNPJ 01.584.022/0001-09.

Obedecendo aos trâmites legais, após a apresentação pela Comissão dos envelopes nº 01 (documentos de habilitação) e envelope 02 (proposta de preços), todos foram devidamente rubricados e em seguida procedeu-se a abertura do envelope 01 que contém as documentações necessárias para habilitação das empresas proponentes, sendo ambas declaradas habilitadas tendo em vista terem cumprido integralmente o edital até a presente fase do procedimento licitatório.

Dando sequência aos trabalhos, a Comissão Permanente de Licitação, procedeu-se à abertura dos envelopes nº 02, com as propostas de preços, vindo obter a seguinte classificação:

Em ° (segundo) lugar a empresa UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELLI e em 2° (primeiro) lugar a empresa HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA.

As planilhas foram todas rubricadas pelos presentes e tiveram os cálculos das mesmas verificadas pelo representante do Depto. de Engenharia e Urbanismo do Município, sendo observado que a planilha apresentada pela empresa UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELLI, **não continha o desconto linear, conforme solicitado no edital de licitação (item 8.1.9), vindo a empresa ser DESCLASSIFICADA.**

§



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Já, a planilha apresentada pela empresa concorrente HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA, encontrou-se em conformidade com o solicitado no, sendo assim, declarada vencedora do certame.

A presente sessão foi suspensa para lavratura da Ata, sendo em seguida reaberta a sessão, o Sr. Secretário proferia a leitura da mesma, o que foi achada conforme, sendo assinada ao final pelos membros da Comissão, pelo Sr. Engenheiro e representantes das empresas que se faziam presentes.

Ocorre que inconformada com a decisão da Comissão Permanente que a DESCLASSIFICOU, empresa licitante UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELLI – EPP, interpôs recurso administrativo, pelos motivos que se seguem.

DAS RAZÕES DO RECURSO.

“Aduz a recorrente que a Comissão de Licitação desclassificou sua proposta de preços pelo motivo de não ter apresentado desconto linear em sua planilha de preços, conforme solicitado no Item 8.1.9 do edital.

Sustenta que a referida decisão merece ser reformada, entendendo que à administração não pode impor a adequação do desconto na planilha via desconto linear em todos seus itens, visto que a gestão dos custos contratuais em cada um dos seus itens pertence à liberdade empresarial do licitante;

Salienta que em alguns itens o licitante consegue obter junto aos seus fornecedores ou prestadores de serviço uma redução do custo, podendo alavancar seu lucro naquele item, obtendo uma maximização do seu lucro contratual sem prejudicar a economicidade da proposta comercial apresentada;

Em razão do resultado final que declarou a empresa concorrente HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA – ME, a recorrente alega que os documentos analisados foram feitos de forma errônea, tendo em vista que a mesma não atendeu as exigências de habilitação do edital de Tomada de Preços nº 01/2018. Alega que consta no Alvará emitido pela prefeitura do Município de Porecatu, que a atividade da empresa concorrente de OBRAS DE ALVENARIA, sendo incompatível com o objeto do edital que de PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO;

Que, a certidão negativa apresentada pela empresa concorrente, tem endereço diferente da sede da empresa indicada no contrato social;

Que a declaração de documentos apresentada pela empresa concorrente, menciona CONCORRÊNCIA, quando na verdade seria tomada de preços;

Que a empresa HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA – ME deixou de apresentar Nota Explicativa e Fluxo de caixa, referente ao balanço 2016, nos termos do ITEM 7.9.1 do edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Por fim, que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual está vinculada e, que a licitante HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA – ME;

Por fim, requer que o presente recurso seja recebido;

Que seja atribuído o efeito suspensivo ao processo licitatório, nos termos que dispõe o art. 109, § 2º da Lei 8666/93 e, que seja declarada HABILITADA a empresa recorrente e DECLARADA vencedora no certame, em face da apresentação a proposta mais vantajosa;

Assim sendo, a recorrente requer que seja revista a decisão da Comissão Permanente de Licitação, sendo a empresa HUGO R.T. & CIA LTDA – ME DESCCLASSIFICADA, em sendo contrária decisão, que seja enviada a presente razões à apreciação da autoridade superior para fins de direito.

É o relatório.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e parcialmente apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

DO FUNDAMENTO

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

O Tribunal de Contas da União, por intermédio do Parecer Técnico presente no Acórdão 122/2012, ratifica a possibilidade de utilização do desconto linear como critério de julgamento como podemos confirmar no seguinte trecho:

“...isso mostra que em vez de utilizar-se de fórmulas complexas, poderia ter adotado outros critérios para evitar o jogo de planilhas. Cite-se a título de exemplo, o modelo adotado Pregão Eletrônico 021/2007 (sic), realizado pelo... para contratação de empresa prestadora de serviços gráfico, no qual adotou como critério para considerar a melhor proposta aquela que oferecesse maior desconto linear aplicado sobre a planilha de preços fixa. Levando-se em conta que... já havia realizado pesquisa de mercado, essa cotação poderia servir para aplicar esse modelo de oferta de lanches, por exemplo...”

O C. TCU, em outra oportunidade, reitera o parecer acima:



“17.3.37 – No sistema de registro de preços, a modalidade de licitação é a concorrência ou pregão, e o tipo de licitação, é o menor preço (art. 3º do Decreto 3.391/2001). Precedido de ampla pesquisa de preços, a administração fixa os valores máximos a que se dispõe pagar e, a partir daí, os licitantes oferta seus lances a fim de vencer o certame. Se os licitantes vão oferecer preços inferiores, entendemos não ser proibido que se dê sob a forma de desconto linear, afinal, de um modo ou de outro, busca-se o menor preço para a administração.

17.3.38 – Não se desconsidera aqui que preço global é o mais confortável ao licitante, pois lhe permite diluição dos custos com maior flexibilidade, mediante incidência maior de desconto nos preços de itens do edital que lhe convém ou favorece, No certame entendemos que o menor preço global puro, sem regra adicional, não é a melhor forma de garantir o interesse público na busca do menor preço, como quis dizer a representante. Pelo contrário, a par da experiência de licitações examinadas no Tribunal, esse critério não raro permite a ocorrência do já conhecido “jogo de planilhas”, mormente nas relativas a obras e serviços de engenharia, prática aquela consistente em cotar preços baixos para itens pouco usados e altos para os mais utilizados. Não é desarrazoado imaginar que se adotado o critério menor valor global simples, a pratica do jogo de planilha possa ocorrer também na área de eventos, visto que, conforme anexos II e III do edital de pregão em apreço, a lista dos itens é extensa e experiência dos licitantes credenciados, pelo menos em tese, a manipular valores de itens mais e menos demandados. Dessa combinação, pode ocorrer de, globalmente considerada, a proposta ser a melhor para a Administração) no caso, ter o menor preço e ser a vencedora), mas, na execução do objeto, revelar-se mais dispendiosas que a proposta perdedora de outra participante, o que foi motivo de preocupação da CGRL (fls.94).

Logo, o município ao prevalecer-se da utilização do desconto linear, não colide com os preceitos licitatórios fundamentais, as normas que gravitam ao entorno do certame e, a orientação do próprio TCU para casos idênticos.

Portanto, ao contrario do que afirma a recorrente, não se está em nenhum momento impossibilitando a oferta de preços diferenciados, mesmo porque as propostas poderiam calçar-se nos parâmetros usualmente adotados no mercado para definição de seus preços. O modelo de planilha adotado é reflexo do que se pratica no mercado, sem qualquer inovação ou tentativa de imposição de procedimento diferenciado.

A apresentação de desconto linear, nos contornos delineados no Edital, em momento algum infirma a livre concorrência, nem tão pouco colide com a recomendação do TCU. Na verdade, a forma como se encontra estruturado o modelo de apresentação da proposta de preços traz segurança na aceitabilidade e julgamento das ofertas, já que mitiga a possibilidade de manipulações que poderiam advir de um nefasto “jogo de planilhas”, prática que tem gerado inúmeros dissabores para a Administração Pública.



A forma como se encontra estruturada a planilha de custos para a contratação almejada impõe os necessários limites e impeditivos para esta recorrente prática que tem maculado os procedimentos licitatórios e tem sido objeto de inúmeras manifestações de reprimenda dos órgão de Controle.

Por fim, o critério de julgamento do presente certame é o menor preço global ofertado, na forma do subitem 8.1.9 – que dispõe: *Por se tratar de empreitada por preço global, a licitante deverá oferecer proposta para a execução completa da obra, com base nos projetos e especificações técnicas fornecidos pela Administração. Do valor ofertado, será obtido percentual de desconto em relação ao preço máximo da licitação, o qual **será aplicado linearmente em relação aos preços unitários** estabelecidos na planilha referencial constante nos Anexos deste Edital, quando cabível. (grifo meu)*

Por fim, as questões apontadas pela recorrente o qual pugna que seja revista a DECISÃO da Comissão Permanente de Licitação que DESCLASSIFICOU sua proposta de preço, pelo motivo de não ter apresentado desconto linear na planilha, conforme solicitado no Item 8.1.9 do edital, é mero inconformismo da pessoa humana diante de pronunciamento desfavorável, inexistindo qualquer respaldo fático-jurídico para o seu acolhimento.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Tal princípio trata-se na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).” Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor

Assim sendo, no caso em tela, verifica-se que a empresa licitante, ora recorrente não preencheu a contento os requisitos exigidos no subitem 8.1.9 de presente edital.

A comissão Permanente de Licitação, ao tomar a decisão que desclassificou a recorrente, não foi omissa e nem tão pouco se utilizou de excessivo rigor no julgamento, apenas cumpriu o exigido pelo edital.

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE.

No dia 13 de abril de 2018, os Membros da Comissão de Licitação, às 9h00min procedeu-se a realização da Sessão Pública para recebimento dos envelopes contendo as documentações relativos a habilitação das empresas em participarem do certamente licitatório, sendo que, a após à análise dos documentos contidos no envelope n 01 das empresas presentes no certame, nenhum das se manifestaram interesse em apresentarem impugnações.

A Comissão Permanente de Licitações, na conclusão da fase de credenciamento, considerou HABILITADAS as empresas HUGO R.T. JESUS & CIA LTDA e a empresa UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELLI, por conta de ambas terem atendido integralmente os requisitos do item 7 e demais subitens do Edital, naquela oportunidade, nenhum representante das empresas presentes manifestaram discordância com a decisão proferida pela CPL que as tornou ambas empresa habilitadas, ou seja não pugnaram pela intenção de proposição de Recurso Administrativo no prazo legal.

Nos termos do artigo 43, III, somente se passa ao exame das propostas após exaurida a fase de habilitação, o que ocorre apenas quando todos os interessados renunciam ao direito de recorrer ou transcorre o prazo recursal sem que tenha havido o exercício do direito de recorrer.

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos.

(.....)

Assim sendo, nos termos da Lei, a empresa licitante, ao não se manifestar interesse em recorrer da decisão da Comissão de julgamento da habilitação da empresa HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA, renunciou expressamente ao seu direito, sendo caracterizado decurso do prazo recursal na fase de habilitação, onde posteriormente a Comissão deu continuidade do processo nos termos do Inc. III do artigo acima citado, passando para a segunda fase de classificação.

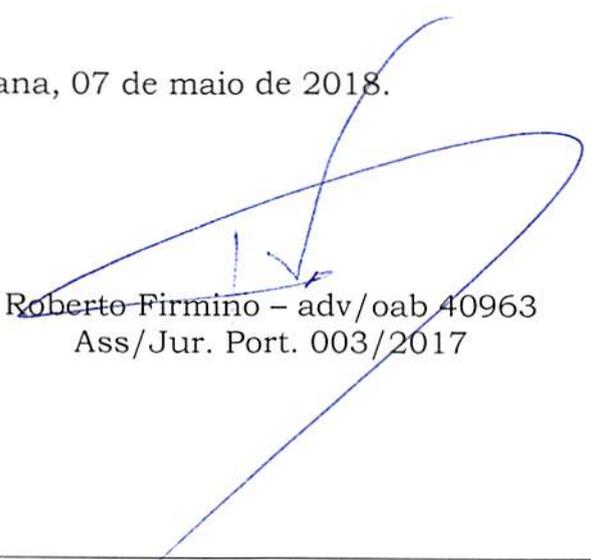
CONCLUSÃO

Pelo exposto, as razões da intenção de recurso deve se conhecido parcialmente, ou seja, intempestivo para fase de habilitação e tempestivo para a fase de classificação, porém na análise do mérito dever serem julgados improcedentes pela C.P.L, sendo lhe negado o provimento, mantendo-se a empresa HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA, na condição de vencedora da Tomada de Preços nº 03/2018.

É o parecer.

À consideração superior.

Santa Mariana, 07 de maio de 2018.


Roberto Firmino – adv/oab 40963
Ass/Jur. Port. 003/2017